

PROCESSO Nº: 18 / 2025

Processo: 18 / 2025

Data de entrada: 15 de Janeiro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 593/2024, de autoria do Vereador Daniel Valença, que “institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal”, conforme mensagem nº 18/2024.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



PREFEITURA DO
NATAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO EXTRA
DE 15 DE JANEIRO DE 2025

MENSAGEM N°. 018/2025

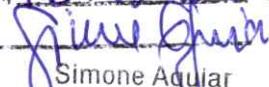
À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 13/02/2025

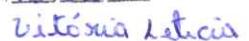


Simone Aguilar
Ass. Parlamentar
Presidência

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 13/02/25 Hora 08:45



CMN - PROCESSO

IP 38125

POERA 0204

Natal, 15 de janeiro de 2025.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 593/2024**, de autoria do Vereador Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 23 de dezembro de 2024, o qual “*institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal*”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal.

Embora louvável a intenção legislativa de instituir uma política municipal do brincar nos espaços públicos da cidade de Natal, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar ao criar obrigações, diretrizes e potenciais despesas para o Poder Executivo.

Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétreia, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)¹, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A

¹ CF: "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos."



IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica

no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), momente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa e criando novas despesas para a Administração.

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

*“Art. 61. (...)
§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:
(...)
II – disponham sobre:
(...)
b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**”
(grifos acrescidos)*

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:



"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, como o caso em apreço, colhem-se os seguintes arestos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.

2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).

3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. Plenário. ADI

000 - PROGRESS
18/25
V 04 D.C



5.786/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido" (ARE n. 1.075.428-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.5.2018).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNais E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

- 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.*
- 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.*
- 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do



PREFEITURA DO
NATAL

0001 - PROCESSO
18/25
P/LEIA 05/06

Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei n.º 593/2024**, de autoria do Vereador Daniel Valença, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE".

Paulo Eduardo da Costa Freire
Prefeito

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 664/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 23 de dezembro de 2024, o qual “acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando princípios da Constituição da República, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal alterar a lei de uso e ocupação de espaços públicos para garantir, àquelas que ocupam ininterruptamente um espaço público por mais de 10 anos, a possibilidade de continuar a utilizá-las mediante a formalização de Termo de Compromisso com prazo inicial de 120 meses, prorrogável por igual período. Estabelece, ainda, que tais termos não poderão ser objeto de licitação até o fim do prazo inicial e de sua prorrogação e proíbe a transferência do Termo de Compromisso para terceiros.

Em que pese a competência para legislar sobre uso e ocupação do solo não ser privativa do Chefe do Executivo, verifica-se que as disposições do presente projeto de lei vão de encontro aos princípios constitucionais da eficiência e isonomia ao, por meios obliquos, dificultar a realização de licitação para utilização dos espaços públicos.

Com efeito, a previsão de termos de compromisso com duração de até 20 anos (120 meses iniciais, prorrogáveis por igual período) inviabiliza a revisão periódica da ocupação desses espaços, podendo gerar situações de monopólio ou favorecimento, em desacordo com o interesse público.

Além disso, o Projeto de Lei não apresenta estudos técnicos ou pareceres que demonstrem a viabilidade da medida, nem fundamentação que justifique o longo prazo proposto ou o impacto econômico para o Município, o qual, por óbvio, será suportado pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, é evidente que a sanção desta lei comprometeria a capacidade do Município de gerenciar seus espaços públicos de forma eficiente e democrática, bem como limita a competitividade e acesso equitativo aos bens públicos.

Dante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 664/2024, de autoria do Vereador Milklei Leite, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM N.º 018/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 15 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 593/2024, de autoria do Vereador Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 23 de dezembro de 2024, o qual “institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal.

Embora louvável a intenção legislativa de instituir uma política municipal do brincar nos espaços públicos da cidade de Natal, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar ao criar obrigações, diretrizes e potenciais despesas para o Poder Executivo. Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim, esta proposição legislativa revela patente ingérvia do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art.

29, caput, da Constituição Federal)², senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, Dje 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, ‘b’, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, por quanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, Dje 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa e criando novas despesas para a Administração.

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II — disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que induz os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejantos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações,

empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, como o caso em apreço, colhem-se os seguintes avisos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.

2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).

3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, Plenário, ADI 5.786/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido.” (ARE n. 1.075.428-Agr, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.5.2018).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNALIS E PERIODICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vínculo formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010. Ementa Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 593/2024, de autoria do Vereador Daniel Valença, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 019/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 15 de janeiro de 2025.
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi velar parcialmente o Projeto de Lei nº 698/2024, de autoria do Vereador Robson Carvalho, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 23 de dezembro de 2024, o qual “dispõe sobre a inclusão da temática sobre educação em direito dos animais na grade extracurricular da rede pública de ensino do Município de Natal”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República e/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO

INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal incluir a temática sobre educação em direito dos animais na grade extracurricular da rede pública de ensino do Município de Natal.

Embora louvável a intenção legislativa de promover o debate e o ensino em torno do direito dos animais na grade extracurricular das escolas municipais, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar ao criar obrigações, diretrizes e potenciais despesas para o Poder Executivo.

A definição do que deve conter na grade extracurricular das escolas poderia demandar, por exemplo, a contratação de professores, o que encontra óbice no art. 61, II, “a” e “b”, da CF/1988 e é sabidamente objeto de gestão do Executivo Municipal.

Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República e/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)³, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINARIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA A JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredire o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

Câm - PROCESSO
IP 38125
VOLTA 07.01

CÓPIA



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 416/2024-RF

Recebido

Data: 23/12/24
Assinatura:
Responsável/Matrícula: 1173554-0

Natal, 18 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 593/2024, do Vereador Daniel Valença.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 593/2024**, de autoria do Vereador Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro 2024, que “Institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal”.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 416/2024

FL 593/2024

AUTORIA: Domílio Volpimco

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Institui a Política Municipal do Brincar em espaços públicos no Município de Natal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal do Brincar, a ser desempenhada em espaços públicos municipais de Natal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – o brincar como elemento essencial de vivência no desenvolvimento infantil que possibilita a preparação da criança para a vida em sociedade e para o enfrentamento de problemas na infância e que fomenta o desenvolvimento e a variabilidade contextual e de habilidades emocionais das crianças;

II – os espaços de brincar como locais que favoreçam o desenvolvimento cognitivo, social e psicomotor das crianças e ampliam o sentimento de pertencimento da criança ao lugar e à comunidade, reforçando sua identidade e favorecendo seu desenvolvimento;

III – áreas verdes como espaços específicos para que as crianças tenham contato com a natureza e possam descansar.

Art. 3º A Política Municipal do Brincar em espaços públicos tem como objetivos:

I – estimular e apoiar o reconhecimento do brincar ao longo da vida;

II – combater o sedentarismo, a obesidade e outras doenças relacionadas, fomentando o hábito do exercício físico;

III – aproximar a natureza da vivência das crianças, contribuindo com o seu bem-estar e conscientização sobre a preservação ambiental;

IV – favorecer o desenvolvimento cognitivo, social e psicomotor das crianças.

V – propiciar novas formas de brincar;

VI – propiciar espaços acessíveis que favoreçam a sociabilidade, seguros e confortáveis para a criança.

OLIN - PROCESSO
10/125
10/125
08 D.L.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CM - PROCESSO
18/25
1º TURMA
09.0.C

Art. 4º A proteção do direito de crianças e adolescentes ao brincar é um dever compartilhado entre Estado, sociedade civil, empresas, comunidades e famílias, considerando suas responsabilidades comuns e diferenciadas.

Art. 5º A garantia da absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes ao brincar deve balizar a atuação estatal na construção de políticas públicas e intervenções urbanas, garantindo-se:

I – a destinação privilegiada de recursos públicos para este fim, benefícios ambientais e reparação em caso de violação de seus direitos;

II – a inclusão privilegiada nas metas, diagnósticos e relatórios de avaliação de execução da política municipal do brincar.

Art. 6º O Poder Executivo deverá propiciar, em praças ou outros espaços públicos, “espaços de brincar” que favoreçam o desenvolvimento cognitivo, social e psicomotor das crianças.

Parágrafo único. Os espaços de brincar deverão conter:

I – equipamentos multifuncionais de brincar que propiciem variadas formas de uso do brincar lúdico;

II – equipamentos que trabalhem os sentidos como o tato, visão e audição e favoreçam as experiências sensoriais da criança;

III – brinquedos que possuam níveis de complexidades diferentes, que estabeleçam desafios e favoreçam a autonomia da criança;

IV – brinquedos que desenvolvam habilidades motoras e de equilíbrio.

Art. 7º Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser realizadas consulta prévia à vizinhança acerca da implantação do espaço de brincar na área pública, bem como na escolha dos brinquedos, assegurando:

I – escuta, participação e protagonismo: garantia de participação de crianças e adolescentes, em separado ou na companhia dos responsáveis legais ou de pessoa por si indicada, na proposição, formulação, discussão e monitoramento da implantação da política pública;

II – quando decidida sobre a forma de construção e implementação do espaço de brincar na área pública, o percentual de área reservado para esta função será deliberado em reunião participativa.

Art. 8º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, deverá diagnosticar a situação municipal da condição do brincar em espaços públicos, divulgando anualmente relatório público, a fim de avaliar quantitativa e qualitativamente seus equipamentos e apontar áreas prioritárias de atendimento.

§ 1º A implantação dos espaços de brincar devem privilegiar áreas ou regiões com menor acesso a equipamentos de educação, saúde e lazer voltadas para crianças.

§ 2º O diagnóstico deve considerar os seguintes critérios, exemplificadamente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

38125
30 DC

- I – quantidade de creches e escolas para educação infantil;
- II – quantidade de equipamentos de saúde com atendimento infantil;
- III – quantidade de equipamentos de lazer voltados para o público infantil;
- IV – percentual de crianças e adolescentes com esquema vacinal completo;
- V – percentual de famílias com crianças e adolescentes inscritas no Bolsa Família e Cadastro Único;
- VI – percentual de crianças e adolescentes que vivem em condições inadequadas no entorno da moradia;
- VII - taxa de mortalidade de crianças e adolescentes.

Art. 9º O município deve garantir a consideração específica dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes no Plano Diretor Municipal e demais políticas e ações de planejamento urbano e ordenamento territorial, instituindo instâncias de participação de crianças e adolescentes na sua elaboração e gestão, ampliando a oferta de praças, parques e espaços de brincar, incentivando o livre brincar em contato com a natureza.

Parágrafo único. Os Planos Diretores Municipais devem, dentre outros, prever:

- I – condições para a ocupação da cidade por crianças e adolescentes, com segurança, acessibilidade e autonomia;
- II – a implementação de um programa de qualificação técnica dos servidores públicos, para sensibilizá-los em relação às necessidades de crianças e adolescentes na cidade e no uso dos espaços públicos;
- III – a instalação de equipamentos para brincar nas áreas e equipamentos de uso público, como parques, bibliotecas, praças e calçadas;
- IV – o incentivo à criação de áreas privadas de uso de público com equipamentos para o brincar e áreas verdes para as infâncias e adolescências;
- V – a realização de pesquisas para identificar onde ocorre o maior número de deslocamentos a pé e por bicicleta de crianças e adolescentes, priorizando melhorias nesses pontos relacionados à sua segurança e permanência;
- VI – a criação de rotas seguras, espaços de brincar e qualificação urbanística que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos onde haja circulação de crianças e adolescentes, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades;
- VII – a qualificação urbanística no entorno das escolas públicas municipais e nos trajetos escolares, com a criação de caminhos mais lúdicos, acessíveis e seguros, que favoreçam a mobilidade ativa de crianças e adolescentes, o desenvolvimento de habilidades físicas, sociais e seu contato com a Natureza;
- VIII – a ampliação da oferta de praças, parques e espaços de brincar, que incentivem o livre brincar em contato com a Natureza;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
IP
PDMR 38/25
JJ DC

Art. 10. Caberá ao Poder executivo Municipal, por meio da secretaria responsável pelo equipamento, realizar manutenção trimestral nos espaços do brincar e áreas verdes.

Art. 11. Ao menos 40% (quarenta por cento) dos brinquedos devem ser acessíveis às crianças com deficiência.

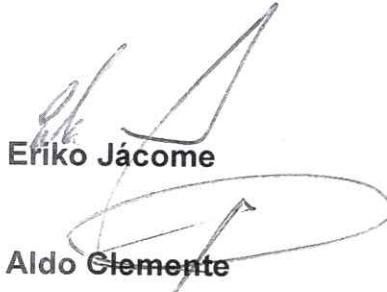
Art. 12. Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de secretaria própria, realizar eventos em espaços públicos que oportunizem o brincar.

Art. 13. Os recursos necessários para a execução desta política serão provenientes de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. A política terá caráter permanente, devendo ser revisada a cada dois anos para avaliação e aprimoramento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.



Eriko Jácome

- Presidente



Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 593 / 2024

OF. 416 / 2024

Projeto de Lei: 593 / 2024

Data de entrada: 3 de Setembro de 2024

Autor: Daniel Valença

Protocolo: 4895 / 2024

38/25
3206

Ementa: Institui a Política Municipal do brincar em
espaços públicos no Município de Natal.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



PROJETO DE LEI N° 593 /2024

PROJETO DE LEI
N° 593/24
02

Institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal do Brincar, a ser desempenhada em espaços públicos municipais de Natal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - o brincar como elemento essencial de vivência no desenvolvimento infantil que possibilita a preparação da criança para a vida em sociedade e para o enfrentamento de problemas na infância e que fomenta o desenvolvimento e a variabilidade contextual e de habilidades emocionais das crianças;

II - os espaços de brincar como locais que favoreçam o desenvolvimento cognitivo, social e psicomotor das crianças e ampliam o sentimento de pertencimento da criança ao lugar e à comunidade, reforçando sua identidade e favorecem seu desenvolvimento;

III - áreas verdes como espaços específicos para que as crianças tenham contato com a natureza e possam descansar.

Art. 3º A Política Municipal do Brincar em espaços públicos tem como objetivos:

I - estimular e apoiar o reconhecimento do brincar ao longo da vida;

II — combater o sedentarismo, a obesidade e outras doenças relacionadas, fomentando o hábito do exercício físico;

III — aproximar a natureza da vivência das crianças, contribuindo com o seu bem-estar e conscientização sobre a preservação ambiental;

IV — favorecer o desenvolvimento cognitivo, social e psicomotor das crianças.

V — propiciar novas formas de brincar;

VI — propiciar espaços acessíveis que favoreçam a sociabilidade, seguros e confortáveis para a criança.

Art. 4º A proteção do direito de crianças e adolescentes ao brincar é um dever compartilhado entre Estado, sociedade civil, empresas, comunidades e famílias, considerando suas responsabilidades comuns e diferenciadas.

38125
3390



Art. 5º A garantia da absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes ao brincar deve balizar a atuação estatal na construção de políticas públicas e intervenções urbanas, garantindo-se:

I – a destinação privilegiada de recursos públicos para este fim, benefícios ambientais e reparação em caso de violação de seus direitos;

II – a inclusão privilegiada nas metas, diagnósticos e relatórios de avaliação de execução da política municipal do brincar.

Art. 6º O Poder Executivo deverá propiciar, em praças ou outros espaços públicos, “espaços de brincar” que favoreçam o desenvolvimento cognitivo, social e psicomotor das crianças.

§ 1º Os espaços de brincar deverão conter:

I - equipamentos multifuncionais de brincar que propiciem variadas formas de uso do brincar lúdico;

II - equipamentos que trabalhem os sentidos como o tato, visão e audição e favoreçam as experiências sensoriais da criança;

III - brinquedos que possuam níveis de complexidades diferentes, que estabeleçam desafios e favoreçam a autonomia da criança;

IV - brinquedos que desenvolvam habilidades motoras e de equilíbrio.

Art. 7º Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser realizadas consulta prévia à vizinhança acerca da implantação do espaço de brincar na área pública, bem como na escolha dos brinquedos, assegurando:

I – escuta, participação e protagonismo: garantia de participação de crianças e adolescentes, em separado ou na companhia dos responsáveis legais ou de pessoa por si indicada, na proposição, formulação, discussão e monitoramento da implantação da política pública.

II – quando decidida sobre a forma de construção e implementação do espaço de brincar na área pública, o percentual de área reservado para esta função será deliberado em reunião participativa.

Art. 8º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, deverá diagnosticar a situação municipal da condição do brincar em espaços públicos, divulgando anualmente relatório público, a fim avaliar quantitativa e qualitativamente seus equipamentos e apontar áreas prioritárias de atendimento.

§ 1º A implantação dos espaços de brincar devem privilegiar áreas ou regiões com menor acesso a equipamentos de educação, saúde e lazer voltadas para crianças.

§ 2º O diagnóstico deve considerar os seguintes critérios, exemplificadamente:

I - quantidade de creches e escolas para educação infantil;



- II - quantidade de equipamentos de saúde com atendimento infantil
- III - quantidade de equipamentos de lazer voltados para o público infantil
- IV percentual de crianças e adolescentes com esquema vacinal completo;
- ✓ V - percentual de famílias com crianças e adolescentes inscritas no Bolsa Família e Cadastro Único;
- ✓ VI - taxa de mortalidade de crianças e adolescentes

Art. 9º O município deve garantir a consideração específica dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes no Plano Diretor Municipal e demais políticas e ações de planejamento urbano e ordenamento territorial, instituindo instâncias de participação de crianças e adolescentes na sua elaboração e gestão, ampliando a oferta de praças, parques e espaços de brincar, incentivando o livre brincar em contato com a natureza.

Parágrafo único. Os Planos Diretores Municipais devem, dentre outros, prever:

- I – condições para a ocupação da cidade por crianças e adolescentes, com segurança, acessibilidade e autonomia;
- II – a implementação de um programa de qualificação técnica dos servidores públicos, para sensibilizá-los em relação às necessidades de crianças e adolescentes na cidade e no uso dos espaços públicos;
- III – a instalação de equipamentos para brincar nas áreas e equipamentos de uso público, como parques, bibliotecas, praças e calçadas;
- IV – o incentivo à criação de áreas privadas de uso de público com equipamentos para o brincar e áreas verdes para as infâncias e adolescências;
- V – a realização de pesquisas para identificar onde ocorre o maior número de deslocamentos a pé e por bicicleta de crianças e adolescentes, priorizando melhorias nesses pontos relacionados à sua segurança e permanência;
- VI – a criação de rotas seguras, espaços de brincar e qualificação urbanística que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos onde haja circulação de crianças e adolescentes, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades;
- VII – a qualificação urbanística no entorno das escolas públicas municipais e nos trajetos escolares, com a criação de caminhos mais lúdicos, acessíveis e seguros, que favoreçam a mobilidade ativa de crianças e adolescentes, o desenvolvimento de habilidades físicas, sociais e seu contato com a Natureza;
- VIII – a ampliação da oferta de praças, parques e espaços de brincar, que incentivem o livre brincar em contato com a Natureza;



Art. 10 Caberá ao Poder executivo Municipal, por meio da Secretaria responsável pelo equipamento, realizar manutenção trimestral nos espaços do brincar e áreas verdes.

Art. 11 Ao menos 40% (quarenta por cento) dos brinquedos devem ser acessíveis às crianças com deficiência.

Art. 12 Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de Secretaria própria, realizar eventos em espaços públicos que oportunizem o brincar.

Art. 13 Os recursos necessários para a execução desta política serão provenientes de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 A política terá caráter permanente, devendo ser revisada a cada dois anos para avaliação e aprimoramento.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CRAN - PROJETO DE LEI
Nº 693/21
PÁGINA 05

CRAN - PROCESSO
Nº 08125
PÁGINA 06



Justificativa

Estudos clássicos, como o de Vygotsky, da perspectiva sociocultural de estudo da psicologia e corroborados por pesquisas recentes, apontam que o brincar favorece o pensamento abstrato – responsável por orientar a conduta humana geral ao encontro de soluções –, ao estimular a imaginação, “os processos de simbolização e de representação”¹.

Muito em razão disso, o direito de crianças e adolescentes ao brincar está consagrado tanto no artigo 16, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), quanto no artigo 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, sendo essencial para o desenvolvimento integral da criança, pois favorece incremento cognitivo, social, emocional e físico, preparando-as para a vida em sociedade.

Além do reconhecimento internacional, o direito ao brincar está implícito nas diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942), que orienta a atuação estatal em prol do bem comum e dos fins sociais das leis aplicadas no Brasil. A proteção ao brincar, portanto, deve ser vista como um compromisso legal e moral, além de uma recomendação pedagógica que incrementará o processo de aprendizagem, a envolver os mais distintos atores do país: Estado, sociedade civil, empresas, comunidades e famílias, em conformidade com o princípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes.

Em cidades onde as barreiras sociais e econômicas criam segregação espacial, a implementação de espaços públicos de brincar é uma estratégia para promover a inclusão social e democratizar o acesso ao lazer. A ausência de ambientes públicos seguros e acessíveis limita a capacidade das crianças de desenvolver autonomia e habilidades sociais, tornando-se, muitas vezes, reféns do uso excessivo de tecnologia em casa, como internet e televisão, o que pode prejudicar seu desenvolvimento motor e social.

¹ CORDAZZO, Scheila Tatiana Duarte; VIEIRA, Mauro Luís. **A brincadeira e suas implicações nos processos de aprendizagem e de desenvolvimento.** Revista de Psicologia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em <revispsi.uerj.br/v7n1/artigos/html/v7n1a09.htm#maifim>.



Dessa forma, a Política Municipal do Brincar, em boa medida inspirada no Projeto de Lei nº 2225/2024 da Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ), visa garantir que o direito ao brincar seja efetivado em Natal, priorizando áreas com menor acesso a equipamentos de educação, saúde e lazer, em afirmação do “modo petista de legislar”², pautado na inversão de prioridades a favor das classes populares, e promovendo a participação ativa das crianças e adolescentes na construção desses espaços. Essa abordagem integrativa e participativa contribui para uma cidade mais humana, inclusiva e que respeita o direito fundamental das crianças ao brincar.

Vale dizer que não existe hoje, em Natal, uma política municipal do brincar, restringindo-se a atuação parlamentar a ações como o “Clube Amigo da Criança”, que destina selos a clubes e espaços convidativos ao brincar e à atenção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, bem como a “Semana Municipal do Brincar”³, que estabelece campanhas para incentivar o brincar e ações do poder público na promoção de atividades relativas a este direito fundamental das crianças.

Com isso, contamos com apoio dos colegas e das colegas de vereança à aprovação deste PL.

Natal/RN, 28 de agosto de 2024.

Daniel Araújo Valverde

Daniel Valenca

Vereador de Natal (PT)

² Disponível em <[Caderno O Modo Petista de Governar e de Atuação Parlamentar.pdf](#) (redept.org)>.

³ SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (natal.rn.leg.br)

ANEXO - CONTRATO N° 003/2024

DATA - PROCESSO
18/25
PURA
39 DC

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO

Quant	Equipamento	Marca	Especificações	Setor	Aluguel
1	Notebook	VAIO	Proc. Fe 15, Intel Core i5 8G 512 GB SSD	Comunicação	R\$ 220,00
1	Notebook	VAIO	Proc. Fe 15, Intel Core i5 8G 512 GB SSD	legislativo	R\$ 220,00
1	Notebook	Samsung Book	Intel Core i5 8G 256 GB SSD Tela 15,6 FullHD Led	Mobilização	R\$ 220,00
1	Notebook	Samsung Book	Intel Core i5 8G 256 GB SSD Tela 15,6 FullHD Led	Mobilização	R\$ 220,00
1	Notebook	DELL	Latitude core i5 8 Ger 16 GB	legislativo	R\$ 200,00
1	Monitor	BRX	19' LED VGA HDMI	legislativo	R\$ 50,00
1	IMPRESSORA	EPSON	MFC ECO L3150 COLOR	Geral	R\$ 200,00
					R\$ 1.330,00

Documento assinado digitalmente

gov.br
SERGIO GUSTAVO MÉDEIROS DE OLIVEIRA
Data: 03/09/2024 12:02:24-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Natal/RN, 04 de Agosto de 2024.

SGM COPIADORAS COM E SERV LTDA

DANIEL ARAÚJO VALENÇA



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 593/24
FOLHA 09

CLN - PROCESSO
P.P.
FOLHA
2024
20/25

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 593/24 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 04 de Setembro de 2024.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 04 de Setembro de 2024.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



CML - PROJETO DE LEI
nº 593/24
REC.AT. 10

CML - PROCESSO
nº 58125
REC.AT. 2302

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	593/2024
AUTOR(A)	Vereador Daniel Valença
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 11 de setembro de 2024

40p
Juliana Galvão Bezerra
Assistente Legislativo
MAT.: 17695

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 593/2024
Folhas: 11 de 11

58/29
22 D.C

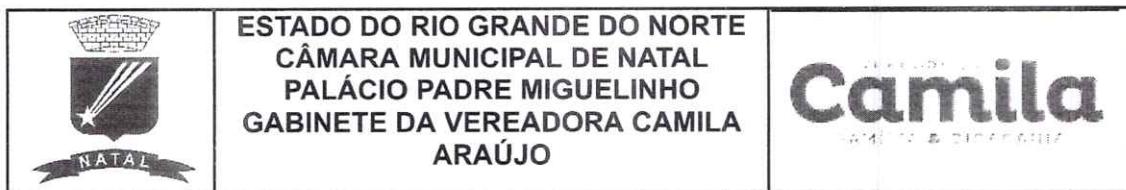
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Nina Souza

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE)
DIAS**

INICIANDO EM, 15 / 10 / 2024

**VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE**



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 593/2024.

CMN - PROCESSO
IP
PDM
2023
23.0.1
23.0.1

Interessado: Daniel Valença.

Assunto: "Institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Daniel Valença**, que "Institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal."

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

QUESTÃO
RECEBIDA
EM 04/11/2023
PAG. 24

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor do projeto de lei propõe uma iniciativa inovadora ao instituir a **Política Municipal do Brincar em Espaços Públicos no Município de Natal**. A proposta visa incentivar a criação e a revitalização de áreas públicas voltadas para o lazer e o desenvolvimento infantil, promovendo o direito ao brincar como parte essencial da formação e do bem-estar das crianças.

Essa política reconhece a importância dos espaços públicos como locais de socialização, aprendizado e estímulo à criatividade dos jovens.

Um aspecto fundamental da proposta é a promoção do **brincar como direito universal** das crianças, reforçando a necessidade de garantir espaços seguros, acessíveis e inclusivos para atividades recreativas ao ar livre. Ao disponibilizar mais áreas adequadas para o lazer infantil, a política também busca envolver a comunidade e as famílias no uso desses espaços, fomentando a convivência social e fortalecendo os laços comunitários.

Além disso, o projeto contempla a revitalização de praças, parques e outros ambientes urbanos, assegurando que sejam projetados para estimular o desenvolvimento físico, emocional e social das crianças.

Portanto, a implementação deste projeto de lei não só contribuirá para a valorização do brincar como um componente essencial do desenvolvimento infantil, mas também fortalecerá o uso dos espaços públicos pela comunidade, promovendo maior interação social e qualidade de vida.

Ao investir em áreas de lazer para as crianças, o município de Natal também fomenta a conscientização sobre a importância do urbanismo inclusivo e da oferta de espaços públicos para o bem-estar de toda a população.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I e art. 7º, I e X, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

[...]

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;
X - estimular a educação e a prática desportiva;

Por último, este projeto de Lei é fundamentado em questões essenciais:

- **Valorização do direito ao brincar:** A proposta reconhece o brincar como um direito fundamental das crianças, garantindo o acesso a espaços públicos adequados para atividades lúdicas, essenciais para o desenvolvimento físico, emocional e social.
- **Promoção da inclusão social:** Ao incentivar a criação e a revitalização de áreas de lazer acessíveis e seguras, a política promove a inclusão de crianças de todas as faixas etárias, independentemente de suas condições socioeconômicas, garantindo igualdade de oportunidades para o brincar.
- **Fortalecimento dos laços comunitários:** A política incentiva o uso de espaços públicos por famílias e comunidades, criando oportunidades para maior interação social, convivência e troca de experiências entre os moradores de diferentes regiões de Natal.
- **Benefícios para a saúde e o desenvolvimento infantil:** Ao promover o brincar em ambientes ao ar livre, o projeto contribui para o bem-estar físico e mental das crianças, estimulando o movimento, a criatividade e o desenvolvimento de habilidades sociais, além de combater o sedentarismo.
- **Revitalização urbana e uso sustentável dos espaços públicos:** A política estimula a revitalização de praças, parques e áreas urbanas subutilizadas, transformando esses locais em espaços de convivência e lazer, o que também contribui para a segurança e a valorização das áreas públicas.
- **Conscientização sobre a importância do lazer:** A política reforça o papel do lazer na vida das crianças e na sociedade como um todo, estimulando o reconhecimento dos espaços públicos como locais essenciais para a formação cidadã e o bem-estar coletivo.
- **Fomento ao urbanismo inclusivo e sustentável:** A criação de espaços lúdicos voltados para o brincar contribui para uma cidade mais inclusiva e sustentável, com áreas projetadas para atender às necessidades da população e melhorar a qualidade de vida urbana.
- **Impacto positivo na qualidade de vida:** A política traz benefícios tanto para as crianças quanto para suas famílias e a sociedade, ao promover

ambientes que estimulam a convivência, a saúde e o desenvolvimento social em harmonia com o espaço público.

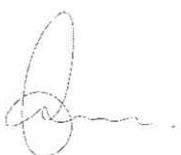
A integração das disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno e o de outras legislações relevantes demonstra que o projeto está juridicamente apto para apreciação.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 22 de outubro de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 593 P024
Folhas: 11



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei : Nº 593/2024

INTERESSADOS: Ver. Daniel Valença

D E S P A C H O

Encaminho os autos ao Departamento legislativo para as providencias cabíveis.

OBS: (Verificar se o projeto tem similaridade)

Natal, 05 de Novembro de 2024.

Ana Maria Lima B. Falcão
Ana Maria Lima B. Falcão
Assessor técnico Legislativo
Mat. 1205-3

*CMN - PROCESSO
18125
28/01/2024*

FBA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	593/2024
AUTOR	Margarete Régia
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, a existência do **Projeto de Lei nº 130 de 2022** de autoria do vereador Professor Robério Paulino que “*Institui o Programa Clube Amigo da Criança assegurando o direito de brincar e a prática de esportes seguros no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências*”. A referida proposição encontra-se no Setor de Transportes, arquivado. A data da última tramitação foi em 15 de outubro de 2024.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 12 de novembro de 2024

Juliana Galvão Bezerra
Assistente Legislativo
MAT.: 17965

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 12/11/2024

A

38125
29.90



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

PROJETO DE LEI n° 130.../2022

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Institui o Programa Clube Amigo da Criança assegurando o direito de brincar e a prática de esportes seguros no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.

Artigo 1º. Fica instituído o Programa Clube Amigo da Criança, com o objetivo de garantir o direito de brincar, de praticar esportes e divertir-se nos clubes e ou espaços esportivos da administração pública municipal, transformando-os em espaços seguros e protegidos, livre de exploração, negligência e violência.

Parágrafo único. Na aplicação desta Lei, serão observados os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e o seu sistema de garantia estabelecido pela Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Artigo 2º. Na efetivação do Programa Clube Amigo da Criança, o Poder Público zelará pela implementação das diretrizes de proteção integral à criança e ao adolescente nos centros esportivos municipais.

Artigo 3º. O Programa Clube Amigo da Criança será desenvolvido através das seguintes atividades:

I - levantamento e registro das atividades disponíveis para crianças e adolescentes nos centros esportivos de que trata esta Lei;

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Natal/RN, 21 de fevereiro de 2022

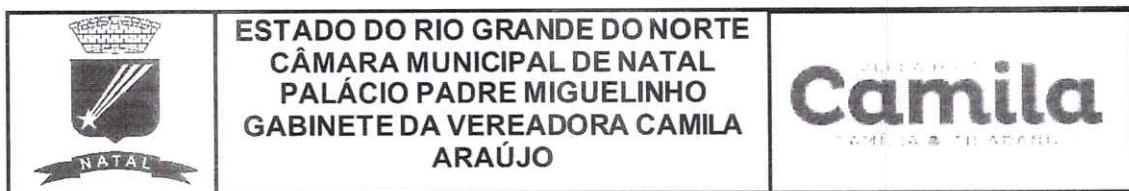
Professor Robério Paulino
Vereador - PSOL

para melhorarem a qualidade e o profissionalismo daqueles que trabalham com crianças e adolescentes, mas principalmente para ampliar o impacto na construção de uma cidade mais segura para todos.

Por todo o exposto, espera este edil a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal/RN, 21 de fevereiro de 2022

Gabinete do Vereador Professor Robério Paulino – PSOL



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 593/2024.

Interessado: Daniel Valença.

Assunto: "Institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. CERTIDÃO DE SIMILARIDADE. RESULTANDO, PORTANTO, EM PREJUDICIALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Daniel Valença**, que "Institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal."

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

OL - PROCESSO
38125
33 DL

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 18-21, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a **existência de uma certidão que atesta informação de haver a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta discutida, qual seja: PROJETO DE LEI Nº 130/2022, de autoria do Vereador ROBÉRIO PAULINO.**

Destaque-se que o referido o PROJETO DE LEI Nº 130/2022, de autoria do Vereador ROBÉRIO PAULINO, foi aprovado em plenário, teve o VETO INTEGRAL do Prefeito, no entanto, teve Parecer da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL pela DERRUBADA DO VETO, nos termos apresentados no Processo nº 59/2024.

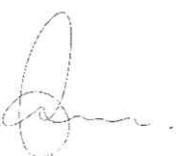
Portanto, devido à semelhança da matéria, o Projeto de Lei nº 593/2024, ora sob análise, **torna-se prejudicado**

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em decorrência da verificação de similaridade da matéria, a presente Relatora, em observância ao art. 166, I do Regimento Interno1 de Natal/RN, vota pelo reconhecimento da **PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 593/2024.**

Este é o Parecer.

Natal/RN, 09 de Dezembro de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.

CEIA - PROJETO
IP 38125
PCTPA 3406



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

AN - PROJETO DE LEI

53369

OLHA: 24 JF

REQUERIMENTO

A P R O V A D O
EM,

Presidente

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO N° 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias apresentadas na lista em anexo. **Para colher assinaturas dos Senhores Vereadores e Vereadoras:**

1. Kleber Fernandes 16. _____
2. [Signature] 17. _____
3. Fábio Brantini 18. _____
4. [Signature] 19. _____
5. [Signature] 20. _____
6. [Signature] 21. _____
7. [Signature] 22. _____
8. [Signature] 23. _____
9. [Signature] 24. _____
10. [Signature] 25. _____
11. [Signature] 26. _____
12. [Signature] 27. _____
13. [Signature] 28. _____
14. [Signature] 29. _____
15. _____ TOTAL DE ASSINATURAS:(_____)

Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.

AN - PROJETO DE LEI

18125

35 D.C

MN - PROJETO DE LEI
5931.04
01 HA: 25 JPB

1. PROJETO DE LEI Nº 825/2024 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Estabelece normas para o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos e publicidade adesivada em veículos no município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 187/2024.

2. PROJETO DE LEI Nº 35/2022 – VER^a. BRISA BRACCHI (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Juremeiro e das religiões afroameríndias, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de janeiro, no âmbito do Município do Natal/RN.

3. PROJETO DE LEI Nº 153/2022 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito do município de Natal/RN para mulheres doadoras de leite materno, e dá outras providências.

4. PROJETO DE LEI Nº 160/2023 – VER^a. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN.

5. PROJETO DE LEI Nº 197/2023 – VER^a. BRISA BRACCHI (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a divulgação dos números de emergência para vítimas violência doméstica e familiar nas faturas das concessionárias de serviços públicos em atuação no Município do Natal.

6. PROJETO DE LEI Nº 314/2023 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)

ASSUNTO: Estabelece o Estado de Emergência Climática, no âmbito do Município Natal/RN e dá outras providências.

CART - PROCESSO
18125
IP
PCTAL - 36 DL

7. PROJETO DE LEI N° 426/2023 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de áreas reservadas a pessoas com deficiência em eventos públicos e privados, bem como de banheiros adaptados nestes locais.

8. PROJETO DE LEI N° 611/2023 – VER^a. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Acrescenta a Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.

9. PROJETO DE LEI N° 736/2023 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Dá denominação a quadra poliesportiva, localizada na Praça Irmã Vitória.

10. PROJETO DE LEI N° 772/2023 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Institui no Município do Natal a Plataforma da Cultura Potiguar e o reconhecimento de ponto de cultura no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

11. PROJETO DE LEI N° 86/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Institui o Cronograma de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável do Município de Natal.

12. PROJETO DE LEI N° 121/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Assegura às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Natal.

13. PROJETO DE LEI N° 123/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em braile para os contribuintes com deficiência visual.

PROJETO DE LEI
Nº 583/24
FOLHA: 26/95

14. PROJETO DE LEI Nº 170/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do dia homenagem a Natal pela sua participação na segunda guerra mundial e dá outras providências.

15. PROJETO DE LEI Nº 223/2024 – VER^a. JULIA ARRUDA (PC do B)

ASSUNTO: Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que “Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouro públicos do Município do Natal”, conforme segue.

16. PROJETO DE LEI Nº 249/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)

ASSUNTO: Institui o dia municipal de prevenção da doença renal crônica e dá outras providências.

17. PROJETO DE LEI Nº 262/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre campanha de combate ao desperdício nos estabelecimentos que comercializam refeições prontas, como bares e restaurantes, para conscientizar o cliente a doar os alimentos não consumidos e dá outras providências.

18. PROJETO DE LEI Nº 280/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação do “Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática”, nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá providências correlatas.

19. PROJETO DE LEI Nº 305/2024 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Complexo José Arlindo Xavier, e dá outras providências.

20. PROJETO DE LEI Nº 349/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da Associação Cultural Arraial Zé Matuto e dá outras providências.

GMA - PROCESSO
IP 18125
FOLHA 37.DC

21. PROJETO DE LEI Nº 388/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Cria Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Município de Natal.

22. PROJETO DE LEI Nº 391/2024 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação da Quadra de Basquete 3 X 3, situada na esquina da Rua Alverca com a Rua Itacoatiara, a qual faz parte do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Quadra Francisco Canindé da Silva, e dá outras providências.

23. PROJETO DE LEI Nº 405/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui e inclui no calendário Oficial do Município do Natal o Polo Gastronômico de ponta Negra e dá outras providências.

24. PROJETO DE LEI Nº 409/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para Fins de Imunidade Tributária no Município de Natal/RN e dá outras providências.

25. PROJETO DE LEI Nº 414/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Institui o Programa de Estímulo ao Turismo de Esportes, e dá outras providências.

26. PROJETO DE LEI Nº 466/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Estabelece a obrigatoriedade de constar no conteúdo programático dos Cursos de Primeiros Socorros informações sobre a existência dos protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

27. PROJETO DE LEI Nº 472/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.

28. PROJETO DE LEI Nº 502/2024 – VER^a. JULIA ARRUDA (PC do B)

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos, empregos ou vagas na administração pública municipal direta e indireta a candidatos doadores de cabelo, e dá outras providências.

29. PROJETO DE LEI Nº 521/2024 – VER. AROLDO ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe acerca da denominação da Praça, situada às margens que compreende as Ruas Cajazeiras, Rua Soledade e Rua Guarabira na Cidade da Esperança, na Oeste desta Capital, de “Praça Francisco das Chagas de Souza Ribeiro (Kinho)” e dá outras providências.

30. PROJETO DE LEI Nº 582/2024 – VER. AROLDO ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose às crianças matriculadas na rede de ensino público do município

31. PROJETO DE LEI Nº 586/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Reconhece de Utilidade Pública Municipal a Associação Esportiva IDFH.

32. PROJETO DE LEI Nº 587/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)

ASSUNTO: Reconhece de utilidade pública o ABC FUTEBOL CLUBE

33. PROJETO DE LEI Nº 588/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre a prestação de informações a respeito do tempo de espera para marcação de exames e consultas eletivas na rede municipal de saúde de Natal.

DATA: 03/05/2024
PROCESSO: 38125
389.L

34. PROJETO DE LEI Nº 593/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal.

35. PROJETO DE LEI Nº 664/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021.

36. PROJETO DE LEI Nº 698/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão da temática sobre “Educação em Direito dos Animais” na grade extracurricular da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, e dá outras providências.

37. PROJETO DE LEI Nº 746/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)

ASSUNTO: Dispõe sobre a regulamentação do subsídio acordado nos autos da Ação Civil Pública nº 0836814-80.2020.8.20.5001, estendendo a sua aplicação aos Permissionários do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Natal – SOTPP/NATAL, e dá outras providências.

MOVIMENTO: PARA DISCUTIR O REGIME DE URGÊNCIA.

38. PROJETO DE LEI Nº 752/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Institui o "Selo ELLAS" no Município de Natal e dá outras providências.

39. PROJETO DE LEI Nº 781/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)

ASSUNTO: Estabelece diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal e dá outras providências.

40. PROJETO DE LEI Nº 826/2024 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui a obrigatoriedade do fornecimento de aparelhos abafadores de ruídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município do Natal e dá outras providências.

001
12/24
38129
V38.DC

41. PROJETO DE LEI Nº 828/2024 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do município de Natal/RN a “SEGUNDA DE VAGABUNDO”, e dá outras providências.

**42. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO
(PSDB)**

ASSUNTO: Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor José Manuel Boulhosa Parada.

**43. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO
(PSDB)**

ASSUNTO: Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor Eugênio Castro Reis.

44. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2024 – VER^a. MARGARETE RÉGIA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Concede a Família Oliveira & Lima, o título de “Família Emérita de Natal”, pelo Legado de Contribuição e Excelência na Construção da Cidade de Natal.

45. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48/2024 – VER^a. MARGARETE RÉGIA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Conceder Título de Cidadã Natalense a Senhora Silvana Augusto Martins.



ESTADO DO RIO GRANDE DO
CÂMARA MUNICIPAL DE NAT.
PALÁCIO PADRE MIGUELINH

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 593/2024
FOLHA: 03/04
FOLHA: 03/04
Nº 593/2024
FOLHA: 03/04

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROCESSO EMENDA

Nº 593/2024.

Autor(a) Vereador(a): Daniel Velence.
 Chefe do Executivo: ().
 Relator(a) Vereador(a): Eomilie Drayo.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL - em vencimento.

Sala das Comissões, em 10 de Dezembro de 2024.

Vereadora Nina Souza Presidente <input type="checkbox"/> Favorável ao Parecer <input type="checkbox"/> Contrário ao Parecer <input type="checkbox"/> Abstenção	Vereador Raniere Barbosa Vice-Presidente <input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer <input type="checkbox"/> Contrário ao Parecer <input type="checkbox"/> Abstenção	Vereadora Brisa Bracchi Membro <input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer <input type="checkbox"/> Contrário ao Parecer <input type="checkbox"/> Abstenção
--	--	--

Vereadora Camila Araújo
Membro

 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro

 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CMN - PROCESSO
IP
POLÍTICA
JB125
40 DC



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 583/84
FOLHA: 30/46

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para nos termos do artigo 50 e
seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 30/06/24.

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Nº 593/29.

Autor: Vereador(a) Davi Vassoura

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) _____

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 2024.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Ana Paula
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau

Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio

Vereador Aroldo Alves
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstencão

Vereador Robson Carvalho
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncão

GM - PROCESOS
IP 18/25
M 4101



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 583/09
FOLHA: 31

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 10/2024

Ver. Kleber Fernandes
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO.

Nº 593/24.

Autor: Vereador(a) _____.
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) _____.

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 1 de dezembro de 2024.

Vereador Kleber Fernandes
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Klaus Araújo

Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Membro

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstêncio

**Vereador Eribaldo Medeiros
Membro**

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CRM - PROCESSO
IP CRM - PROCESSO
IP 18125
242 DE



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 553/09
FOLHA: 32/40

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 12/2024.

**Ver. Preto Aquino
Presidente**

PARECER DA COMISSÃO DE DESPORTO E QUALIDADE DE VIDA

Nº 593/29

Autor: Vereador(a) Daniel Varella.
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) .

VOTO DO RELATOR: *favorável*

Sala das Comissões, em 10 de Dezembro de 2024.

Vereador Preto Aquino
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contraário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Milklei Leite

Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

**Vereador Nivaldo Bacurau
Membro**

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ver. Luciano Nascimento
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Hermes Câmara Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

~~AMM - PROGRESSO~~
IP 18125
~~REKAS~~ 43.DC



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 53369
FOLHA: 33/66

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei (93/2024)
 Projeto de Lei Complementar
 Projeto de Resolução
 Projeto de Decreto Legislativo
 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Processo
 Emenda
 Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão
 Aprovado em 2^a Discussão
 Aprovado em Votação Única
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício
 Aprovado o Parecer da CCJ
 Rejeitado o Parecer da CCJ
 Mantido o Veto
 Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unâime

Natal, 10 de Dezembro de 2024.
Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 38/25
FOLHA: 44/66